CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 171

PARECER Nº 022/2022

Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que específica de propriedade de Marsil LTDA., e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 170.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade autorizar o Município a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área utilizada para ligação dos Bairros JK e Arcádia.

A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II do CTN) e pode ser utilizada, desde que exista lei específica do ente tributante e se o contribuinte for, simultaneamente,devedor e credor da Fazenda Pública de crédito dotado de liquidez e certeza, vencidos ou vincendos (art. 170 do CTN). Consoante art. 170 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 172

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

De acordo com as lições de Mauro Lopes[1]:

"Diz o Código Civil que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC). Já a compensação tributária, modo de extinção do crédito tributário (art. 156, II) deve ser autorizada por lei específica da entidade tributante e encerra verdadeiro encontro de contas com o Fisco, quando o devedor de tributos for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública por créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos (CTN, art. 170)."

Note-se, portanto, que a compensação tributária representa um encontro de contas com o Fisco, no caso municipal, sujeito ao princípio da legalidade.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

Conquanto se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.

Para Hugo de Brito Machado[2] a compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da fazenda pública, poderá ocorrer a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.

---

[1] Lopes, Mauro Luís Rocha. Direito Tributário Brasileiro. 2ª Ed. Impetus, p. 274
[2] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Fls 143

Por outro lado, entende esse tributarista, que o Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não pode excluir a Fazenda Pública.

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Passando ao campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da legalidade estrita.

Decorre a compensação, logicamente, do princípio da estrita reserva legal, que preside as relações administrativo-tributárias em nosso sistema jurídico (art. 97, do CTN, e art. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição Federal).

A permissão legal, que admite a compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco, é bastante evidenciada no Código Tributário Nacional, no seu art. 170.

É importante esclarecer, desde já, que a lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação. Isto é assim porque esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Fls 174

Para Paulo de Barros Carvalho[3], a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.

Seja como for, é inadmissível que se deixe a critério da autoridade admitir, ou não, a compensação, sem que a lei fixe os critérios à luz dos quais se há de reconhecer o direito à compensação. Isto seria atribuir à autoridade administrativa um poder discricionário, o que é intolerável em face do próprio conceito do tributo, expressamente consagrado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional.

Precisamente, o art. 170, do Código Tributário Nacional trata de compensação com créditos de qualquer natureza, desde que certos, líquidos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, com a fazenda pública, conforme alhures mencionado.

4

Não se pode olvidar que o CTN veicula normas gerais do Direito Tributário, razão pela qual a compensação, conquanto nele genericamente referida, deverá ser disciplinada por lei editada pelo respectivo ente tributante.

A Constituição de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à propriedade, e estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da moralidade.

---

[3] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 478.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
1175

Vê-se, pois, que pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários.

É importante frisar que as matérias reservadas à Lei Complementar de âmbito tributário estão arroladas no art. 146 da Constituição Federal, no qual não encontra nenhuma menção à compensação, de modo que pode esta matéria ser tratada em lei ordinária. Conclui-se, então, que, sendo o direito à compensação autorizado mediante lei ordinária, sem maiores restrições, é prerrogativa do legislador autorizar a compensação com certos critérios, condições e forma.

Em relação aos Municípios, a lei municipal deve dispor sobre o instituto da compensação. O art. 170 do CTN é claro ao condicionar a autorização de compensar créditos tributários com créditos do sujeito passivo, conforme estabelecer a lei local. Se a lei municipal não dispor sobre a matéria, não há como efetuar a compensação.

O Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, assim dispõe em seus artigos 35 e 44, *verbis:*

> *ART. 35 – Extinguem o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:*
> *I – o pagamento;*
> ***II – a compensação;***
> *III – a transmissão*
> *IV – a transação*
> *V – a prescrição e a decadência*
> *VI – a conversão de depósito em renda*
> *VII – o pagamento antecipado*
> *VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional*
> *IX – a decisão judicial passada em julgado.*
>
> *ART. 44 – A moratória, **a compensação,** a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.*

Assim, é possível ver que o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete houve por tratar a compensação nos moldes do Código Tributário Nacional (art. 170), avançando ainda no aspecto da compensação com créditos de terceiro, sem, para isso, esquecer da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar ora em análise, a empresa Marsil Ltda. é proprietária de vários imóveis no Município, dos quais é devedora de IPTU, inclusive já estando inscrita na dívida ativa municipal, e teve um de seus imóveis utilizado pelo Município para construção de escadaria que faz a ligação do Bairro JK ao Bairro Arcádia, caracterizando uma desapropriação indireta, da qual deve ser devidamente indenizada.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, e para que tenha sua regular tramitação nesta Casa Legislativa deverá receber emendas de técnica legislativa, que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE FEVEREIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 178

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COMO INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE ÁREA DE LOTE QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DE MARSIL LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização por desapropriação indireta da área de 366,00 m² (trezentos e sessenta e seis metros quadrados), do lote nº 11, da Quadra nº 05, no Bairro Arcádia, localizado na Rua Raimundo Andrade Dornelas, neste Município, cuja propriedade é da Empresa Marsil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.995.239/0001-56, objeto do Registro R-249-1.831 perante o Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.***
>
> ***Parágrafo único – A desapropriação indireta de que trata o "caput" deste artigo se refere ao apossamento pelo Município, já consolidado em relação ao lote, mediante a utilização para construção de escada como via de pedestres, caracterizada como bem de uso comum do povo que interliga os Bairros JK e Arcádia."***

8

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 17

"Art. 2º – O lote de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar foi avaliado pela Comissão de Avaliação no importe de R$ 85.890,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais), conforme laudo que integra esta Lei Complementar".

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, a contar da publicação desta Lei Complementar e da efetivação da compensação tributária e, após a lavratura da escritura pública de desapropriação do imóvel, fica autorizada e incumbida de proceder com o cancelamento da inscrição municipal nº 0871346-000 referente à área de 366,00 m² (trezentos e sessenta e seis metros quadrados) do lote nº 11, da Quadra nº 05, no Bairro Arcádia, localizado na Rua Raimundo Andrade Dornelas".

9

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação".

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE FEVEREIRO.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 22 02 22

Comunicado nº 028/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 029-E-2021	Dispõe sobre a reversão ao Município da área de 31.550,00m2, doada a Associação dos Magistrados – AMAGIS e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 034-E-2021	Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que específica de propriedade de Marsil LTDA., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 002/2022	Altera a Lei Complementar 865 de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre a exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei Complementar 003-E-2022	Altera as redações dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.699, de 22 de agosto de 1988 que Autoriza a permuta de bens imóveis e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2022	Altera a redação do art. 16, do art. 41 e revoga o artigo 41-A, da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo o art. 8º da Lei Complementar	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	nº106, de 26 de setembro de 2018 que "Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 007/2022	Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681